

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Agravo de Instrumento nº 324816-25.2015.8.09.0000 (201593248164)

Comarca de Goiânia

**Agravante : Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de
Goiás Sindifisco**
Agravada : Estado de Goiás
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - Sindifisco** contra decisão proferida nos autos da *ação declaratória com pedido de antecipação de tutela* ajuizada em desfavor do **Estado de Goiás**.

O *decisum* atacado, reproduzido às fls. 57/62, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr. Ricardo Prata, indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na ampliação do prazo de empréstimo consignado de 60 (sessenta) para 96 (noventa e seis) meses, para todas as instituições financeiras, o que atualmente só é possível perante a Caixa Econômica Federal.

Irresignado, o autor interpõe o presente recurso (fls. 02/11) destacando, de início, a tempestividade da insurgência para, em seguida,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

tecer considerações acerca da decisão recorrida.

Aduz ter ingressado com ação declaratória em desfavor do Estado de Goiás, a fim de declarar o direito de seus substituídos de obterem a extensão do prazo de 60 (sessenta) para 96 (noventa e seis) meses para a contratação de empréstimos consignados com outras instituições financeiras e, por conseguinte, não terem que se submeter às restrições impostas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual n. 16.898/2010, introduzido pela Lei Estadual n. 18.674/2014.

Assevera que as leis mencionadas no parágrafo anterior estabelecem que apenas a instituição financeira responsável pelo processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Poder Executivo – Caixa Econômica Federal – poderá oferecer prazo de até 96 (noventa e seis) meses para a contratação de empréstimo consignado, obstando que os servidores e pensionistas do fisco estadual optem pela instituição financeira de sua preferência, pois em relação às demais vigora a limitação de 60 (sessenta) meses.

Informa que, em resposta a consulta formulada por um servidor inativo do fisco estadual, a Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, emitiu o Parecer P.A. n. 2.993/2015, no sentido de ser patente a inconstitucionalidade do §3º do art. 7º da Lei n. 16.898/2010, por afronta aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Ressalta a caracterização da verossimilhança das alegações formuladas que, segundo afirma, encontram guarida às garantias da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, além de destacar a

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao argumento de que os servidores estão sendo prejudicados com a restrição imposta pelo Estado de Goiás.

Esclarece que, em caso semelhante, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, pontuando, ainda, que *“a concessão da tutela pretendida não importará em esgotamento integral ou parcial do objeto da ação, eis que a autorização para que outras instituições também possam ofertar empréstimos consignados em até 96 (noventa e seis) meses poderá ser revertida ao final da ação, o que afasta a incidência da previsão contida no §2º, do art. 273, do CPC e §3º, do art. 1º, da Lei 8.437/92”* (fl. 08).

Colaciona arestos jurisprudenciais em reforço às teses defendidas.

Salienta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo almejado, pugnando pelo seu deferimento.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento da insurgência, para reformar a decisão agravada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que os seus substituídos possam contratar empréstimos consignados com prazo de até 96 (noventa e seis) meses, com qualquer instituição financeira, até o julgamento final da ação originária.

O preparo é visto à fl. 73.

É o relatório.

Passo a decidir.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - Sindifisco** contra decisão proferida nos autos da *ação declaratória com pedido de antecipação de tutela* ajuizada em desfavor do **Estado de Goiás**.

Pretende o recorrente a concessão de liminar, atribuindo efeito suspensivo ativo à insurgência, oportunizando aos seus substituídos a contratação de empréstimos consignados, com prazo de até 96 (noventa e seis) meses, em qualquer instituição financeira, o que atualmente só é permitido que se faça perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que as demais instituições financeiras possuem autorização para firmar estes contratos com a limitação de 60 (sessenta) meses de prazo.

Examinando o pedido e a documentação acostada aos autos e, atento às peculiaridades do caso, constato estarem presentes os pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, evidencia-se que a Lei Estadual n. 16.898/2010, com a alteração realizada pela Lei Estadual n. 18.674/2014, instituiu um privilégio à Caixa Econômica Federal, ao autorizar apenas esta instituição financeira a realizar empréstimos de crédito consignados em folha de pagamento aos servidores do Poder Executivo do Estado de Goiás com prazo de até 96 (noventa e seis) meses, ao passo que as demais instituições financeiras ficaram limitadas aos contratos com parcelamento em até 60 (sessenta) meses.

Por outro lado, os associados do sindicato, aqui agravante, na condição de servidores e pensionistas do fisco estadual, assim como os

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

demais servidores do Poder Executivo do Estado de Goiás encontram, desde a inclusão do §3º ao artigo 7º da lei Estadual n. 16.898/2010 pela Lei Estadual n. 18.674/2014, óbice intransponível à realização dos empréstimos consignados na forma desejada, com prazo de 96 (noventa e seis) meses, salvo se firmarem contrato com a instituição financeira indicada na lei, e, por conseguinte, são impedidos de escolher livremente com quem contratar e, até mesmo, a obtenção de condições mais vantajosas.

Não é demais destacar que o momento econômico de nosso país, em que se constata o aumento da procura por crédito junto às instituições financeiras, discrepa da limitação contida no §3º do art. 7º da Lei n. 16.898/2010, contribuindo para a certeza de que não é razoável que apenas uma instituição financeira possa realizar contratos de crédito consignado com período superior a 60 (sessenta) meses, mostrando-se plausível a postulação do sindicato, aqui agravante.

Acrescente-se ser perfeitamente possível a concessão da medida requestada, em atenção ao entendimento firmado por esta Corte de Justiça, segundo o qual, o óbice imposto pela Lei Federal n. 8.437/1992 à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública terá lugar apenas nos casos expressamente previstos pela aludida lei, dentre os quais não se encontra a matéria ora discutida.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRESSUPOSTOS DA DEMANDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

RECORRIDA SATISFATIVA. ANÁLISE COM BASE NO ARTIGO 273 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDEX DE RITOS. DECISÃO REFORMADA. I - Tratando-se o agravo de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritorias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. II - Os requisitos da liminar na ação popular são o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, a decisão recorrida possui caráter satisfativo, devendo, portanto, ser analisada com base nos pressupostos contidos no artigo 273 do Códex de Ritos. III - É admissível a concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam o seu deferimento. A Lei nº 8.437/92 não constitui óbice ao provimento antecipatório ou liminar contra entidades de direito público, senão nas hipóteses nelas taxativamente previstas. No caso vertente, trata-se de licença ambiental. IV - Ausentes os requisitos contidos no artigo 273 da Lei Processual Civil, o decisum que deferiu o pleito liminar na ação popular suspendendo a concessão de licença ambiental merece ser reformado, para que se dê prosseguimento ao processo administrativo da referida licença. Inclusive, em caso similar; Agravo de Instrumento nº 80939-19 (201590809394) este Relator já decidiu pelo parcial provimento do impulso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 73542-06.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 18/08/2015, DJe 1857 de 27/08/2015)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDEX DE RITOS. DECISÃO REFORMADA. I - Tratando-se o agravo de recurso secundum eventum litis, resulta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. II - É admissível a concessão de liminares ou antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam o seu deferimento. A Lei nº 8.437/92 não constitui óbice ao provimento antecipatório ou liminar contra entidades de direito público, senão nas hipóteses nelas taxativamente previstas. No caso vertente, trata-se de licença ambiental. II - Ausentes os requisitos contidos no artigo 273 da Lei Processual Civil, o decisum que deferiu o pleito liminar na ação popular suspendendo a concessão de licença ambiental merece ser reformado, para que se dê prosseguimento ao processo administrativo da referida licença. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 80939-19.2015.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS. LOTAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER NÃO SATISFATIVO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. INOCORRÊNCIA.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. I- Não é satisfativa a medida liminar que determina a lotação de 02 (dois) agentes penitenciários em unidade prisional, em caráter emergencial, tendente, apenas, a servir de apoio ao serviço, até que ocorra a assunção pela Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS) e pelo Estado de Goiás, da administração da Cadeia Pública de Joviânia-GO, como pretendida na inicial da ação originária. Inexistência de afronta ao § 3º, do art.1º, da Lei nº 8.437/92. II- Por tratar-se de designação de quantitativo irrisório de agentes prisionais, não há que se falar em ocorrência de perigo da demora inverso. III- Constituindo a segurança pública em atividade essencial do Estado, tendo este o dever concreto de gerir e prover os estabelecimentos penais das mínimas condições que garantam seu regular funcionamento, preenchidos estão os requisitos da antecipação de tutela. IV- De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública, porém, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 372671-34.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1740 de 05/03/2015)

Insta ainda destacar que a concessão do pedido liminar no caso em estudo não resultará no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a medida ora concedida poderá ser revogada a qualquer

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

tempo, sem que haja prejuízo às partes litigantes.

Dessa forma, presentes os pressupostos ensejadores da tutela pretendida, acolho o pedido de liminar lançado nas razões do agravo.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente recurso e, por consequência, conceder a tutela antecipada denegada na decisão agravada para a finalidade de garantir aos servidores e pensionistas do fisco estadual, filiados ou associados ao sindicato agravante, o direito à extensão do prazo para a contratação de empréstimo consignado com todas instituições financeiras que oferecem aquele serviço ou crédito, para 96 (noventa e seis) meses, o que deve ser possibilitado e cumprido pelo Estado de Goiás.

Comunique-se o magistrado de primeiro grau para conhecimento e cumprimento da presente decisão, dispensando-o, contudo, de prestar informações.

Intime-se o agravado, através da Procuradoria-Geral do Estado, por mandado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, *ex vi* do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 10 de setembro de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

/C15